



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.560 (Processo nº. 2000/52180-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/98 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA- Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2000/52180-4

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio Nº 159/98, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, de responsabilidade do Sr. Francisco Aguiar Silveira, importância de R\$ 200.000,00, destinada a "Urbanização de Vias na Sede do Município" mediante pavimentação em blokret com meio fio das Vias: 12 de Maio, Trav. D. Eurico e Av. dos Imigrantes, em uma extensão de 11.797,50m², com contrapartida do Município de R\$ 24.840,00.

O Relatório de Vistoria Final, fls. 121 elaborado pelo técnico da SEPLAN/DIAME/CAT, Sr. Ériko Fabrício Nery da Costa em 18.10.2000, demonstra que houve execução de 86,83% do objeto do Convênio, evidenciando que houve alteração das metas previstas no Convênio e que as vias pavimentadas compreendem 10.243,55m² com blokret e meio fio, conseqüentemente ficara sem execução 1.554,05 das obras previstas no Convênio.

A Seção de Engenharia desta Corte de Contas, fls. 139/142 dos autos, destaca em sua manifestação:

a - que houve alteração no Plano de Aplicação dos recursos por parte da Prefeitura sem aquiescência da SEPLAN;

b - que os preços dos serviços constantes das planilhas da firma contratada estão elevados;

c - que baseado no Relatório de Vistoria Final elaborado pelo técnico da SEPLAN, a Prefeitura executara 10.243,55m² de pavimentação em blokret, isto é, 86,83% do previsto no Convênio, sendo 3.002,95 em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

vias previstas no Plano de Aplicação e conseqüentemente 7.240,60 em vias não previstas no Plano de Aplicação;

d - que houve fracionamento no procedimento licitatório;

e - que a Prefeitura teria contratado a pavimentação em blokret e meio fio de apenas 6.750m², fls. 41, embora a SEPLAN, tenha atestado a execução de 10.243,55m², fls. 121;

f - que considera executada a pavimentação apenas da obra contratada 6.750m², correspondente a R\$ 128.655,00 (6.750m² de blokret), sendo 3.002,95m² em vias previstas no Plano de Aplicação correspondente a R\$ 57.231,05 e R\$ 3.747,05 em vias não previstas no Plano de Aplicação.

O órgão técnico em manifestação de fls. 143/146, com fundamento nas informações do órgão de engenharia considera regular apenas a aplicação de R\$ 57.231,05, correspondente a execução de 3.002,95m² dos 6.750m² contratados pela Prefeitura fls. 41, conseqüentemente o agente público ficaria sujeito a devolver a importância de R\$ 167.608,95 como demonstrado às fls. 145.

O agente público citado requereu prorrogação do prazo para apresentar defesa, que apesar de deferida sua pretensão, todavia não produziu defesa.

Este Auditor requereu diligência no sentido do Departamento de Controle Externo esclarecer:

a - se há nos autos comprovação de despesa correspondente ao valor do Convênio de R\$ 200.000,00;

b - se a Assessoria de Engenharia do T.C.E fez medição da obra executada;

c - qual a fundamentação da divergência entre a conclusão da vistoria da SEPLAN que atesta a execução de 10.243,55m² de vias pavimentadas enquanto o órgão de engenharia considera executada apenas 6.750m² de pavimentação de vias.

O órgão técnico informa que há nos autos comprovação da despesa correspondente ao valor do Convênio e que o órgão de engenharia não realizou inspeção in loco, conseqüentemente não efetivou medição da obra.

Explicita que a divergência entre a execução da obra constatada pela SEPLAN de 10.243,55m² e a informada pelo órgão de engenharia de apenas 6.750m² resulta do setor de engenharia considerar executado apenas a obra constante da planilha da empresa executora da obra, isto é 6.750m² de serviços de construção de meio fio em concreto e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sargeta e pavimentação em blokret, fls. 26 e 41 dos autos respectivamente.

Destaca, ainda, que o órgão de engenharia considerada executada apenas 6.750m² de obras, visto que a empresa fora contratada para executar apenas 6.750m² de obras, conseqüentemente jamais executaria serviços na ordem de 10.243,55m² se fora contratada apenas para realizar obras na ordem de 6.750m².

Houve inspeção in loco para dirimir a divergência quanto à extensão da obra executada se de 10.243,55 atestada pela SEPLAN ou 6.750m² e reconhecida pelo órgão técnico. Concluída a inspeção o órgão técnico, assevera que a diferença decorre da medição da SEPLAN ter incluído obras que haviam sido executadas antes da vigência do Convênio, sendo que o órgão técnico considerou apenas as obras correspondente a 6.750, isto é, a pavimentação das obras objeto do contrato com empresa executora.

O Ministério Público, de fls. 200 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer pela não aprovação das contas, ficando o agente público a devolver a importância de R\$ 167.608,95.

É o Relatório.

VOTO:

Restou comprovado que os serviços executados foram os contratados pela empresa executora da pavimentação correspondente a 6.750m² no valor de R\$ 128.655,00, portanto o agente público não executou toda a pavimentação em blokret de vias previstas no Convênio que era de 11.797,50m², conseqüentemente deixou de executar serviços de pavimentação de vias na ordem de R\$ 96.185,00, importância pela qual há de ser responsabilizado.

O agente público deverá, portanto, ser responsabilizado pelos serviços não executados equivalente a R\$ 96.185,00, visto que houve despesa de R\$ 224.840,00 e os serviços contratados e executado foram apenas de R\$ 96.840,00.

Julgo as contas do Sr. Francisco Aguiar Silveira irregulares com base no art. 37, III, a, b, e da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, e em conseqüência condeno o agente público a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 96.185,00 correspondente ao valor do Convênio Nº 159/98 atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de 9.618,50 correspondente a (10%) dez por cento sobre o valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 71. VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com o arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Francisco Aguiar Silveira, por atos de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado combinado ainda com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II, § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito à época, CPF Nº 029.512.942-00, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$96.185,00 (noventa e seis mil, cento e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a partir de 22.03.2000, mais a multa de R\$9.618,50 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), quantias essas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599